

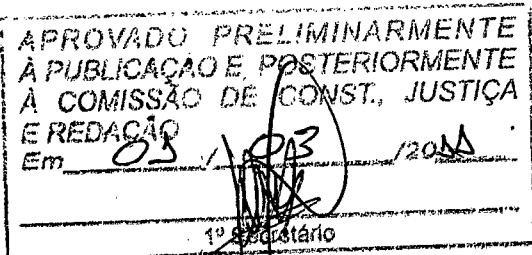


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 40 DE 22 DE fevereiro DE 2011.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR DESCONTOS NA TAXA DO "IPVA" AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE NÃO POSSUAM INFRAÇÕES DE TRANSITO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a conceder descontos no **IPVA** para proprietários de veículos que, no ano anterior, até a data de pagamento do imposto não possuam infrações de trânsito.

Art. 2º - O valor do desconto será decidido pelo Poder Executivo, podendo ser cumulativo tomando-se por base os três últimos exercícios. Porém, mesmo cumulativo, não poderá exceder 15% de desconto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em

de

01 de 2011

Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Vez por outra vemos ações de publicidade institucional do Departamento de Transito de Goiás, Detran-GO, com vistas a educar as pessoas no Trânsito.

Todavia, de igual maneira, vemos que grande parte destas não surtem efeito, e um exemplo é o crescente número de acidentes em nossas cidades e rodovias.

Por outro lado há pessoas que, embora corretas no trânsito, de tanto ver as transgressões estão sendo levadas a engrossar as fileiras dos infratores, numa lamentável lógica de que "se ninguém cumpre, também não irei cumprir".

Para frear este descontrole para o qual caminhamos, certamente um incentivo pecuniário mostrará aos corretos que vale a pena, inclusive financeiramente se manter correto. E aos transgressores das leis de trânsito, o desconto de IPVA pela mudança de postura no sentido de agir como se deve na direção, certamente é uma possibilidade a ser alcançada que ora apresentamos, fazendo ganhar assim o trânsito, os bons costumes, e a vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 01/03/2011 **Nº Processo:** 2011000753

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 40 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR DESCONTOS NA TAXA DO "IPVA" AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE NÃO POSSUAM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.



Seção de Protocolo e Arquivo

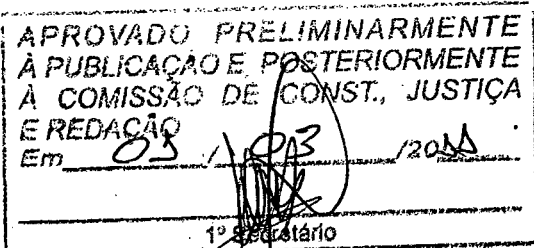


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 40 DE 22 DE fevereiro DE 2011.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR DESCONTOS NA TAXA DO "IPVA" AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE NÃO POSSUAM INFRAÇÕES DE TRANSITO.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a conceder descontos no **IPVA** para proprietários de veículos que, no ano anterior, até a data de pagamento do imposto não possuam infrações de trânsito.

Art. 2º - O valor do desconto será decidido pelo Poder Executivo, podendo ser cumulativo tomando-se por base os três últimos exercícios. Porém, mesmo cumulativo, não poderá exceder 15% de desconto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

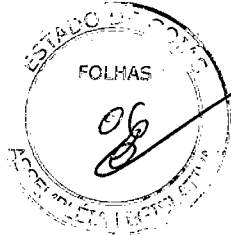
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011.

Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Vez por outra vemos ações de publicidade institucional do Departamento de Transito de Goiás, Detran-GO, com vistas a educar as pessoas no Trânsito.

Todavia, de igual maneira, vemos que grande parte destas não surtem efeito, e um exemplo é o crescente número de acidentes em nossas cidades e rodovias.

Por outro lado há pessoas que, embora corretas no trânsito, de tanto ver as transgressões estão sendo levadas a engrossar as fileiras dos infratores, numa lamentável lógica de que "se ninguém cumpre, também não irei cumprir".

Para frear este descontrole para o qual caminhamos, certamente um incentivo pecuniário mostrará aos corretos que vale a pena, inclusive financeiramente se manter correto. E aos transgressores das leis de trânsito, o desconto de IPVA pela mudança de postura no sentido de agir como se deve na direção, certamente é uma possibilidade a ser alcançada que ora apresentamos, fazendo ganhar assim o trânsito, os bons costumes, e a vida.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 / 2011

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º : 2011000753
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a dar descontos na taxa do
"IPVA" aos proprietários de veículos que não possuem
infrações de trânsito.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, objetivando autorizar o Poder Executivo a dar descontos na taxa do "IPVA" aos proprietários de veículos que não possuem infrações de trânsito.

Segundo consta do projeto, o Poder Executivo fica autorizado a conceder descontos no IPVA para proprietários de veículos que, no ano anterior, até a data de pagamento do imposto não possuam infração de trânsito, decidindo o valor do mesmo, tomando-se por base os três últimos exercícios, não podendo exceder a 15%.

Pois bem, quanto à iniciativa, a Constituição Estadual, estabelece no art. 20 que a *iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República*. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/09, tanto o Governador, quanto os parlamentares terão a competência para propor projetos nesse sentido, desde que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

Vê-se, no entanto, que muito embora se trate de matéria tributária, o que ensejaria a iniciativa parlamentar, o presente projeto não pode prosperar, uma vez que ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

4

É que toda proposição legislativa, para ser válida e compatível com o ordenamento constitucional vigente, deve ser **adequada** para atingir os fins visados, **necessária** para garantir a efetividade do direito, e os benefícios trazidos por ela devem superar os malefícios (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Quanto a esta última ponderação a ser feita, Hugo de Brito Machado (In: Os princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, São Paulo: Dialética, 2004, p.155), explica que *nesse último exame, através do qual os teóricos do Direito procuram objetivar tanto quanto possível as valorações feitas pelo intérprete da norma, deve ser dada preponderância ao valor que, em prevalecendo, cause menores estragos aos demais que com ele se chocam.*

Outrossim, a propositura não deve ofender o **princípio da razoabilidade**, princípio constitucional implícito que deve orientar a conduta da Administração Pública, especialmente a atividade de produção legislativa. O princípio da razoabilidade impede que sejam adotadas pela Poder Público medidas desarrazoadas, que não tenham coerência lógica e proporcional com a realidade. O ato praticado pela Administração Pública deve, portanto, estar revestido de critérios de necessidade, adequação, prudência, além de ter correlação com a situação de fato sobre a qual pretende lançar seus efeitos.

No dizer do festejado professor Alexandre de Moraes (In: *Direito Constitucional Administrativo*; São Paulo: Atlas, 2002, p. 114), o princípio da razoabilidade pode ser definido *“como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.”*

No presente caso, tais princípios não foram observados, uma vez que não é razoável e proporcional autorizar o Poder Executivo a conceder desconto do IPVA para quem cumpre a obrigação de não cometer infrações de trânsito. E tal argumento, *de que as pessoas corretas estão engrossando as fileiras dos infratores numa lamentável lógica de que se “ninguém cumpre, também não irei cumprir”*,

f

evidencia ainda mais a falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida que se pretende instituir.

Ora, conforme explicitado em linhas retro, os benefícios da norma devem superar os malefícios, prevalecendo o valor que cause menor estrago aos demais que com ele se chocam. *In casu*, por óbvio que o cumprimento do dever de não cometer infrações de trânsito deve prevalecer sobre o benefício de pagar menos tributo, já que é o que se pretende com a instituição desta norma.

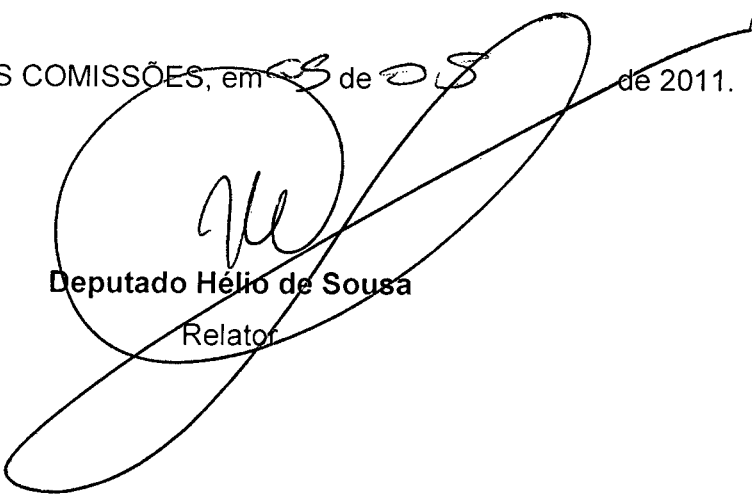
Por outro lado, os meios utilizados pelo legislador aqui não são aptos para atingir os fins almejados, uma vez que o pagamento do tributo é obrigação que decorre de lei e tem por fim imediato a geração de benefícios para a própria sociedade, que em contrapartida cumpre seus deveres, como é o caso das leis de trânsito.

A obrigação do Poder Público seria, ao invés de instituir norma para beneficiar quem cumpre as leis, punir severamente, de forma exemplar, quem a descumpre, isso sim, deveria ser fiscalizado por toda a sociedade, para que desta forma ninguém possa alegar que “não compensa cumprir leis neste país”.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de 08 de 2011.


Deputado Hélio de Sousa
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

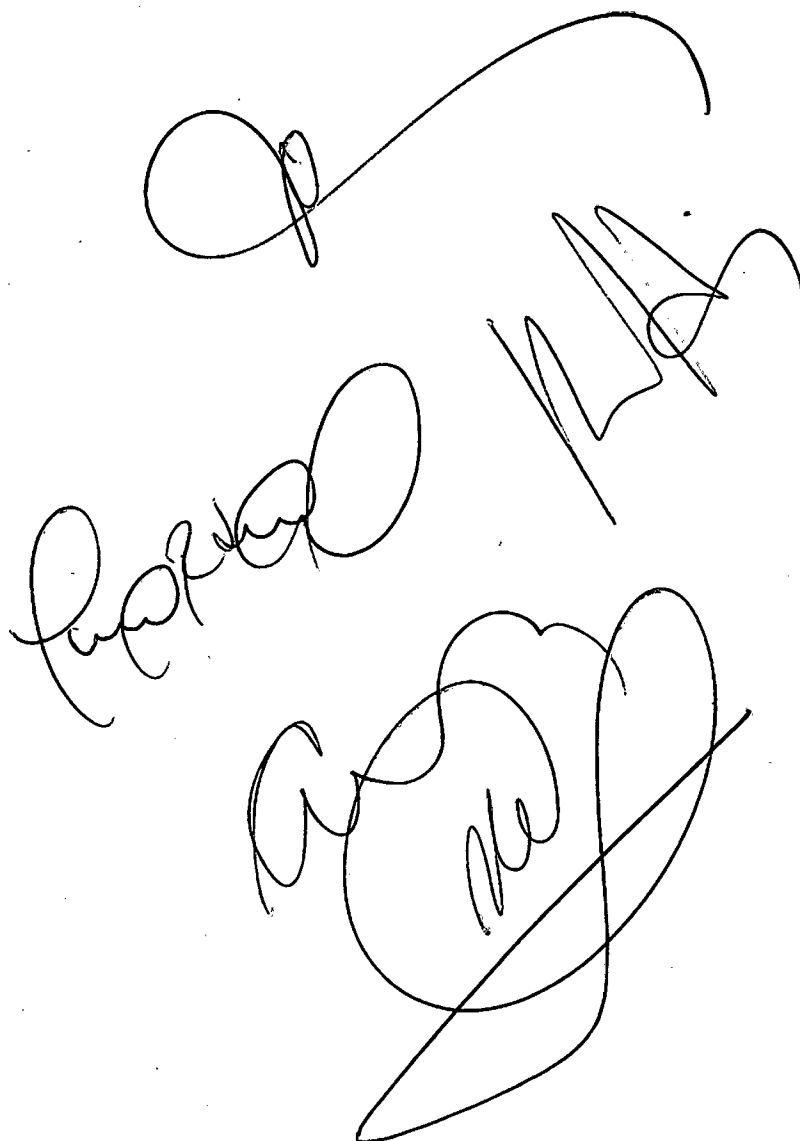
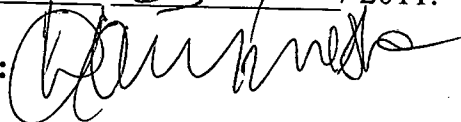
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 753/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

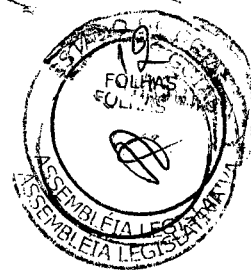
Em 05/05 /2011.

Presidente:





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.